



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

DESPACHO: 12.03.96: ÀS COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES.

/27/ DE MARÇO DE 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ERE	27/03/96
CCJR	26/06/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	27/03/96
_____	/ /
CCJR	20/08/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jose Thomaz Norão Comissão: Relações Exte.
Mores Em 28/3/96 Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): Raimundo Palm Comissão: de Constituição e
Justiça (der. 08.10.96) Em 20/08/96 Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

DE 1996

1.621

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996

(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolu_{men}tos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II.)



CÂMARA DOS DEPUTA

As Comissões: Art. 24, II
Relações Exteriores
Constituição e Justiça e de Redação



Em 12/03/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 1621, DE 1996
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 2º

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

- I - tenham completado 70 (setenta anos) de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;
- II - sejam deficientes físicos."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Estado pode, soberanamente, estabelecer limitações a entrada de estrangeiros, decidir as políticas de imigração mais adequadas a seus propósitos e estabelecer normas para o controle do número e das atividades dos estrangeiros residentes em seu território.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, em seu artigo 132, autoriza o Ministro da Justiça a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, com validade em todo o território nacional. O recadastramento de estrangeiros e a emissão dessas carteiras deu-se no ano de 1987.

O prazo de validade para as cédulas de identidade de estrangeiro é, atualmente, de nove anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, aumentando o prazo de validade da cédula de identidade de estrangeiro de 5 (cinco) para 9 (nove) anos.

O presente projeto tem por intenção dispensar da renovação da cédula de identidade - e do recadastramento - os estrangeiros com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como os deficientes físicos.

Nossa preocupação, ao apresentarmos o presente projeto, é simplesmente poupar os imigrantes idosos e deficientes físicos que tenham visto permanente tanto do deslocamento até o local do recadastramento - os postos da Polícia Federal - quanto da longa permanência em filas.

Nada mais justo, se considerarmos que esses imigrantes idosos residem no país já há bastante tempo, - afinal, a decisão de tentar a sorte em um país estrangeiro é tomada quando se é mais jovem - e em muito contribuíram para o desenvolvimento brasileiro, com o seu trabalho e cultura. Em razão das dificuldades de locomoção enfrentadas pelos deficientes físicos na maioria das cidades brasileiras, julgamos necessário também dispensá-los.

Cabe ressaltar que a medida atinge somente o estrangeiro que tenha obtido sua cédula de identidade em cadastramento anterior. A cédula de identidade continua sendo obrigatória, como documento válido para todos os estrangeiros, com visto temporário ou permanente, que estejam no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, contamos com a manifestação favorável dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12de março de 1996.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

600812

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

*Altera a tabela de emolumentos e taxas
aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de
19 de agosto de 1980.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer»:

I — Pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer» — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Danilo Venturini

Otávio Aguiar de Medeiros



LEI Nº 8.988, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 852, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.»

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente



LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.



Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II — os estrangeiros beneficiados:

- a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;
- b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e
- c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II — arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e

III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independerá da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que «define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subsequentes:

«Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c do inciso II do art. 133 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/3/96 por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.


Manoel Araújo Fernandes
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 1.621 , DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo artigo 131 da Lei 6.815, de 1980

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado José Thomaz Nonô

I - RELATÓRIO

Trata-se de modificação proposta ao Decreto-Lei nº 2.236, de 1985, com o intuito de dispensar os estrangeiros com mais de setenta (70) anos, ou que sejam deficientes físicos, da substituição da cédula de identidade.

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sua justificativa, alerta-nos para sua preocupação com os imigrantes idosos, os quais, além de terem que percorrer longas distâncias até o local do recadastramento, não raro permanecem em filas demoradas. Considera ele que esses migrantes residem no país há bastante tempo e já contribuíram muito para o desenvolvimento do país. Os deficientes físicos, por outro lado, também sofrem grandes dificuldades para se deslocarem nas cidades brasileiras, nem sempre preparadas para a circulação de pessoas portadoras de incapacidades físicas.

A medida atingiria somente o estrangeiro que já possua cédula de identidade, obtida em cadastramento anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelece, no artigo 16, que o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil. Da leitura do parágrafo único desse mesmo artigo depreende-se

K



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que, para a obtenção do visto, o estrangeiro deverá atender aos objetivos da política de imigração brasileira - propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

O interesse nacional, neste caso, se sobrepõe à vontade do estrangeiro. O Estado brasileiro é que define, soberanamente, as condições para aceitar a fixação do estrangeiro em seu território. Tais condições são formuladas pelo Conselho Nacional de Imigração, que cuida de todas as atribuições relativas à política imigratória.

Todo estrangeiro que vem ao Brasil na condição de permanente, temporário (menos aqueles que vêm em viagem de negócios, os artistas e os desportistas), ou asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo. Ao estrangeiro registrado é concedido o documento (ou cédula) de identidade.

O registro é processado mediante a apresentação do documento de viagem que identifica o estrangeiro, bem como da cópia do formulário de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, quando ocorrer transformação de visto. Dele constam todas as informações sobre o estrangeiro: nome, filiação, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores e locais de residência, trabalho e estudo. É necessário, ainda, que o estrangeiro seja identificado datiloscopicamente e apresente fotografias, que serão apostas no documento de identidade.

O registro é o meio pelo qual o Governo brasileiro pode exercer a fiscalização, a qual tem direito e dever, sobre os estrangeiros residentes ou domiciliados no país. O documento de identidade, por sua vez, faz menção a todas as condições às quais está sujeito o estrangeiro - se exerce atividade remunerada ou se sua permanência está condicionada ao exercício de atividade certa e à fixação em determinada região do território nacional. Ele é fornecido, inclusive, aos menores em idade escolar.

São de tal importância o registro e o posterior fornecimento da cédula de identidade, que a anistia promovida pelo Decreto nº 97.031, de 03 de novembro de 1988, que regulamenta a Medida Provisória nº 19, de 03 de novembro de 1988, concedeu aos estrangeiros ilegais a possibilidade de assegurar seus direitos e deveres, iguais aos dos estrangeiros com visto temporário, desde que fosse requerido o registro provisório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente projeto reconhece a importância do registro do estrangeiro, bem como a necessidade de atualizá-lo. Ele propõe, simplesmente, que aqueles imigrantes com 70 (setenta) anos de idade que já tenham se cadastrado e possuam cédula de identidade sejam dispensados do recadastramento e da renovação do documento. Em sua justificativa, argumenta-se que esses imigrantes já contribuíram para o desenvolvimento do país, e devem ser poupados do incômodo do deslocamento até o local do cadastramento e da permanência em filas.

Além de concordar com a posição do ilustre autor do projeto, não considero que sua aprovação acarrete qualquer prejuízo para o Brasil, nem a perda do controle, pela Polícia Federal, sobre os estrangeiros aqui estabelecidos. Ora, esses migrantes já cumpriram com as determinações das leis brasileiras no que tange à política migratória, ao registro, à emissão da carteira de identidade e aos recadastramentos.

Cumprе ressaltar que o presente projeto se coaduna com os objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado recentemente pelo Ministério da Justiça, no que diz respeito à proteção às pessoas de terceira idade, aos portadores de deficiência e aos estrangeiros.

Finalmente, gostaria de sugerir que o alcance do projeto seja ampliado, para atingir os estrangeiros que tenham completado sessenta (60) anos, nos termos da emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.

Deputado José Thomaz Nonô

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996

.....
.....

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por " 60 (sessenta) anos de idade"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996 .

Deputado José Thomaz Nonô

603028a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 1.621/96

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.621/96, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, com emenda, acatando o parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Átila Lins - Presidente, Renan Kurtz - Vice-Presidente, Franco Montoro, Robério Araújo, Leur Lomanto, Edison Andrino, Moreira Franco, Pimentel Gomes, Ushitaro Kamia, Feu Rosa, Leonel Pavan, Pedro Valadares, Hilário Coimbra, Luiz Henrique, Nair Xavier Lobo, Aécio Neves, José Thomaz Nonô, Luiz Gushiken, Cunha Lima e Fernando Gabeira.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



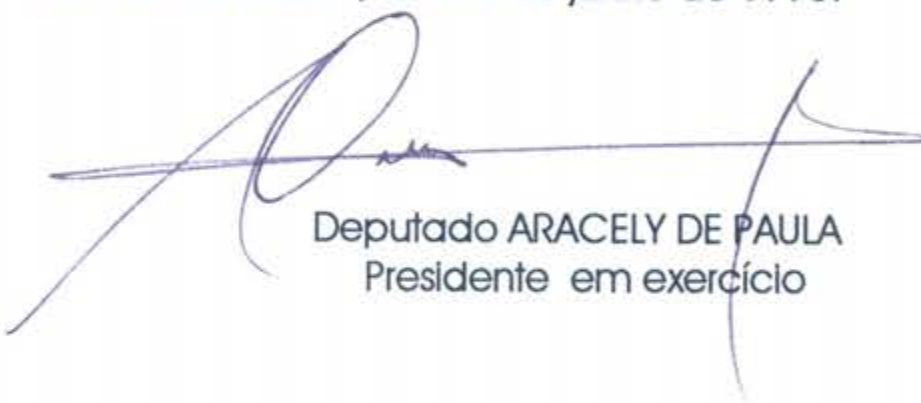
PROJETO DE LEI Nº1.621, DE 1996
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por "60 (sessenta) anos de idade".

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça e de Redação)
(Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - - Na Comissão de Relações Exteriores:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do Relator;
- emenda do relator;
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 20 / 08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621-A, DE 1996

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado 70 (setenta anos) de idade, até a data de vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado pode, soberanamente, estabelecer limitações a entrada de estrangeiros, decidir as políticas de imigração mais adequadas a seus propositos e estabelecer normas para o controle do número e das atividades dos estrangeiros residentes em seu território.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, em seu artigo 132, autoriza o Ministro da Justiça a instituir modelo unico de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporario ou permanente, com validade em todo o territorio nacional. O recadastramento de estrangeiros e a emissão dessas carteiras deu-se no ano de 1987.

O prazo de validade para as cédulas de identidade de estrangeiro e, atualmente, de nove anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, aumentando o prazo de validade da cédula de identidade de estrangeiro de 5 (cinco) para 9 (nove) anos.

O presente projeto tem por intenção dispensar da renovação da cédula de identidade - e do recadastramento - os estrangeiros com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como os deficientes físicos.

Nossa preocupação, ao apresentarmos o presente projeto, é simplesmente poupar os imigrantes idosos e deficientes físicos que tenham visto permanente tanto do deslocamento até o local do recadastramento - os postos da Polícia Federal - quanto da longa permanência em filas.

Nada mais justo, se considerarmos que esses imigrantes idosos residem no país já há bastante tempo, - afinal, a decisão de tentar a sorte em um país estrangeiro e tomada quando se é mais jovem - e em muito contribuíram para o desenvolvimento brasileiro, com o seu trabalho e cultura. Em razão das dificuldades de locomoção enfrentadas pelos deficientes físicos na maioria das cidades brasileiras, julgamos necessário também dispensá-los.

Cabe ressaltar que a medida atinge somente o estrangeiro que tenha obtido sua cedula de identidade em cadastramento anterior. A cedula de identidade continua sendo obrigatoria, como documento valido para todos os estrangeiros, com visto temporario ou permanente, que estejam no pais.

Assim, contamos com a manifestação favoravel dos nobres parlamentares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 23 de 1996

Deputado Arnaldo Faria de Sa

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

*Altera a tabela de emolumentos e taxas
aprovida pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de
19 de agosto de 1980.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer»:

I — Pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer» — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Danilo Venturini

Otávio Aguiar de Medeiros

LEI Nº 8.988, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 852, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.»

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

I — as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1936, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 68.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 131; e

II — os estrangeiros beneficiados:

- a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;
- b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e
- c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II — arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e

III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 20 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independência da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subsequentes:

«Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c do inciso II do art. 133 desta Lei.

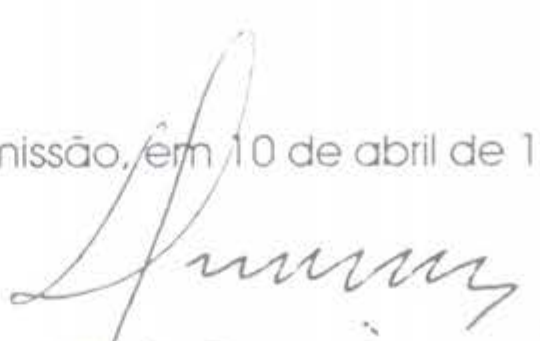
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/3/96 por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.


Manoel Araújo Fernandes
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I - RELATÓRIO

Trata-se de modificação proposta ao Decreto-Lei n.º 2.236, de 1985, com o intuito de dispensar os estrangeiros com mais de setenta (70) anos, ou que sejam deficientes físicos, da substituição da cédula de identidade.

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sua justificativa, alerta-nos para sua preocupação com os imigrantes idosos, os quais, além de terem que percorrer longas distâncias até o local do cadastramento, não raro permanecem em filas demoradas. Considera ele que esses migrantes residem no país há bastante tempo e já contribuíram muito para o desenvolvimento do país. Os deficientes físicos, por outro lado, também sofrem grandes dificuldades para se deslocarem nas cidades brasileiras, nem sempre preparadas para a circulação de pessoas portadoras de incapacidades físicas.

A medida atingiria somente o estrangeiro que já possua cédula de identidade, obtida em cadastramento anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelece, no artigo 16, que o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil. Da leitura do parágrafo único desse mesmo artigo depreende-se que, para a obtenção do visto, o estrangeiro deverá atender aos objetivos da política de imigração brasileira - propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

O interesse nacional, neste caso, se sobrepõe à vontade do estrangeiro. O Estado brasileiro é que define, soberanamente, as condições para aceitar a fixação do estrangeiro em seu território. Tais condições são formuladas pelo Conselho Nacional de Imigração, que cuida de todas as atribuições relativas a política migratória.

Todo estrangeiro que vem ao Brasil na condição de permanente, temporário (menos aqueles que vêm em viagem de negócios, os artistas e os desportistas), ou asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo. Ao estrangeiro registrado é concedido o documento (ou cédula) de identidade.

O registro é processado mediante a apresentação do documento de viagem que identifica o estrangeiro, bem como da cópia do formulário de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, quando ocorrer transformação de visto. Dele constam todas as informações sobre o estrangeiro: nome, filiação, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como

os dados relativos aos filhos menores e locais de residência, trabalho e estudo. É necessário, ainda, que o estrangeiro seja identificado datiloscopicamente e apresente fotografias, que serão apostas no documento de identidade.

O registro é o meio pelo qual o Governo brasileiro pode exercer a fiscalização, a qual tem direito e dever, sobre os estrangeiros residentes ou domiciliados no país. O documento de identidade, por sua vez, faz menção a todas as condições às quais está sujeito o estrangeiro - se exerce atividade remunerada ou se sua permanência está condicionada ao exercício de atividade certa e à fixação em determinada região do território nacional. Ele é fornecido, inclusive, aos menores em idade escolar.

São de tal importância o registro e o posterior fornecimento da cédula de identidade, que a anistia promovida pelo Decreto nº 97.031, de 03 de novembro de 1988, que regulamenta a Medida Provisória nº 19, de 03 de novembro de 1988, concedeu aos estrangeiros ilegais a possibilidade de assegurar seus direitos e deveres, iguais aos dos estrangeiros com visto temporário, desde que fosse requerido o registro provisório.

O presente projeto reconhece a importância do registro do estrangeiro, bem como a necessidade de atualizá-lo. Ele propõe, simplesmente, que aqueles imigrantes com 70 (setenta) anos de idade que já tenham se cadastrado e possuam cédula de identidade sejam dispensados do recadastramento e da renovação do documento. Em sua justificativa, argumenta-se que esses imigrantes já contribuíram para o desenvolvimento do país, e devem ser poupados do incômodo do deslocamento até o local do cadastramento e da permanência em filas.

Além de concordar com a posição do ilustre autor do projeto, não considero que sua aprovação acarrete qualquer prejuízo para o Brasil, nem a perda do controle, pela Polícia Federal, sobre os estrangeiros aqui estabelecidos. Ora, esses migrantes já cumpriram com as determinações das leis brasileiras no que tange à política migratória, ao registro, à emissão da carteira de identidade e aos recadastramentos.

Cumprе ressaltar que o presente projeto se coaduna com os objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado recentemente pelo Ministério da Justiça, no que diz respeito à proteção às pessoas de terceira idade, aos portadores de deficiência e aos estrangeiros.

Finalmente, gostaria de sugerir que o alcance do projeto seja ampliado, para atingir os estrangeiros que tenham completado sessenta (60) anos, nos termos da emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado José Thomaz Nonô
Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por "60 (sessenta) anos de idade"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado José Thomaz Nonô

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.621/96, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, com emenda, acatando o parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Átila Lins - Presidente, Renan Kurtz - Vice-Presidente, Franco Montoro, Robério Araújo, Leur Lomanto, Edison Andrino, Moreira Franco, Pimentel Gomes, Ushitaro Kamia, Feu Rosa, Leonel Pavan, Pedro Valadares, Hilário Coimbra, Luiz Henrique, Nair Xavier Lobo, Aécio Neves, José Thomaz Nonô, Luiz Gushiken, Cunha Lima e Fernando Gabeira.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por "60 (sessenta) anos de idade".

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado RODRIGUES PALMA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, pretende acrescentar parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

A alteração consiste em dispensar os estrangeiros que tenham completado 70 (setenta) anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou que sejam deficientes físicos, da obrigatoriedade de substituir tal documento, desde que portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior.

Na Justificação, o ilustre Deputado demonstra sua preocupação em poupar os imigrantes idosos ou portadores de deficiência física tanto do deslocamento até o local de recadastramento quanto da longa permanência em filas.

O projeto foi aprovado unanimemente pela COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, na reunião de 19 de junho de 1996, com uma emenda,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendente a alcançar os estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos, observadas as mesmas condições da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *i*, cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO manifestar-se conclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e emenda respectiva, bem assim quanto ao mérito.

Examinando o projeto, verifica-se estarem observados os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar e à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 61, *caput*, 22, incisos XIII e XV, 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

A juridicidade e a técnica legislativa não estão a merecer reparos.

No mérito importa considerar, como bem enfatizou o ilustre Autor da proposição, que "o Estado pode, soberanamente, estabelecer limitações à entrada de estrangeiros, decidir as políticas de imigração mais adequadas a seus propósitos e estabelecer normas para o controle de número e das atividades dos estrangeiros residentes em seu território".

Utilizando-se assim desse poder, o Estado editou a Lei nº 6.815, de 1980, com as alterações subseqüentes, para definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e seu art. 131 autorizou o Ministro da Justiça a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, com validade em todo o território nacional, cuja substituição atualmente ocorre a cada 9 (nove) anos, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal em seus arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, 227, 230 e 244 devota especial atenção às pessoas idosas ou portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes proteção e bem-estar, sendo irrelevante sejam nacionais ou estrangeiras residentes no País, já que o princípio da igualdade expresso no *caput* do art. 5º assegura a todos iguais direitos.

É conveniente realçar que o projeto não propõe a dispensa do documento de identidade, mas tão-só a sua substituição periódica para os estrangeiros idosos ou deficientes físicos detentores de visto permanente e já recadastrados anteriormente. O prazo hoje previsto na legislação é bastante longo, 9 (nove) anos, por isso, nas condições propostas, não vislumbramos na dispensa de tal substituição qualquer prejuízo para o País.

A medida na realidade se coaduna com os objetivos e princípios inscritos na Carta Política, inclusive o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, *raça*, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

A emenda apresentada na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES propicia a ampliação do alcance do projeto de lei, de modo a beneficiar os idosos ou deficientes físicos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.621, de 1996, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda adotada na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES.

Sala da Comissão, em 8 de out. de 1996.


Deputado RODRIGUES PALMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.621-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621-A/96 e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

Deputado  HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.621-B, DE 1996
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.621-B, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980", tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

(PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.621-C, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos."



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08-05-92

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.621-C, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.621-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmaríio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PS-GSE/081/97

Brasília, 22 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.621, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos."



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621-B, DE 1996 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980", tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

(PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que

I - tenham completado 70 (setenta) anos de idade, até a data de vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado pode, soberanamente, estabelecer limitações a entrada de estrangeiros, decidir as políticas de imigração mais adequadas a seus propositos e estabelecer normas para o controle do número e das atividades dos estrangeiros residentes em seu território.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, em seu artigo 132, autoriza o Ministro da Justiça a instituir modelo único de cedula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, com validade em todo o território nacional. O recadastramento de estrangeiros e a emissão dessas carteiras deu-se no ano de 1987.

O prazo de validade para as cédulas de identidade de estrangeiro e, atualmente, de nove anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, aumentando o prazo de validade da cedula de identidade de estrangeiro de 5 (cinco) para 9 (nove) anos.

O presente projeto tem por intenção dispensar da renovação da cedula de identidade - e do recadastramento - os estrangeiros com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como os deficientes físicos.

Nossa preocupação ao apresentarmos o presente projeto é simplesmente poupar os imigrantes idosos e deficientes físicos que tenham visto permanente tanto do deslocamento até o local do recadastramento - os postos da Polícia Federal - quanto da longa permanência em filas.

Nada mais justo, se considerarmos que esses imigrantes idosos residem no país há bastante tempo - afinal, a decisão de tentar a sorte em um país estrangeiro é tomada quando se é mais jovem - e em muito contribuíram para o desenvolvimento brasileiro, com o seu trabalho e cultura. Em razão das dificuldades de locomoção enfrentadas pelos deficientes físicos na maioria das cidades brasileiras, julgamos necessário também dispensá-los.

Cabe ressaltar que a medida atinge somente o estrangeiro que tenha obtido sua cedula de identidade em cadastramento anterior. A cedula de identidade continua sendo obrigatoria, como documento valido para todos os estrangeiros, com visto temporario ou permanente, que estejam no pais.

Assim, contamos com a manifestação favoravel dos nobres parlamentares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de 12 de 1996

Deputado Arnaldo Faria de Sá

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

*Altera a tabela de emolumentos e taxas
aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de
19 de agosto de 1980.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer»:

I — Pedido de passaporte para estrangeiro ou «laissez-passer» — 1,0 (um) maior valor de referência;

II — Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132):

Primeira via — 1,0 (um) maior valor de referência;

Outras vias — 1,5 (um e meio) maior valor de referência;

Substituição — 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada 4 anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Danilo Venturini

Otávio Aguiar de Medeiros

LEI Nº 8.988, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 852, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.»

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cedula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cedula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1936, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 70, § 2º, do Decreto nº 60.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 131; e

II — os estrangeiros beneficiados:

- a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;
- b) satisficam as condições enumeradas no artigo 7º; e
- c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

- I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;
- II — arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e
- III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na

Lote: 74
Calixa: 83
PL Nº 1621/1996
37

termo do artigo 15, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1968, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias imperrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subsequentes:

«Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro é de que trata o parágrafo anterior instituído na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação legal o exercício de atividade remunerada e livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º. A petição em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c do inciso do art. 133 desta Lei.

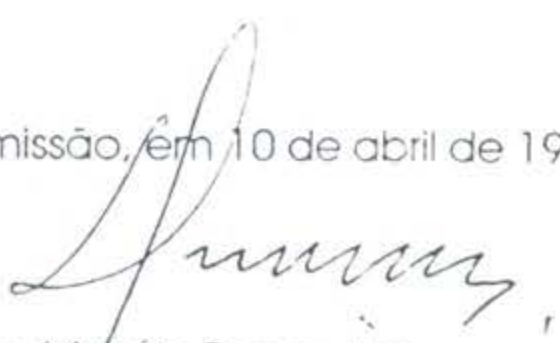
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/3/96 por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.


Manoel Araújo Fernandes
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I - RELATÓRIO

Trata-se de modificação proposta ao Decreto-Lei n.º 2.236, de 1985, com o intuito de dispensar os estrangeiros com mais de setenta (70) anos, ou que sejam deficientes físicos, da substituição da cédula de identidade.

O Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sua justificativa, alerta-nos para sua preocupação com os imigrantes idosos, os quais, além de terem que percorrer longas distâncias até o local do cadastramento, não raro permanecem em filas demoradas. Considera ele que esses migrantes residem no país há bastante tempo e já contribuíram muito para o desenvolvimento do país. Os deficientes físicos, por outro lado, também sofrem grandes dificuldades para se deslocarem nas cidades brasileiras, nem sempre preparadas para a circulação de pessoas portadoras de incapacidades físicas.

A medida atingiria somente o estrangeiro que já possua cédula de identidade, obtida em cadastramento anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelece, no artigo 16, que o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil. Da leitura do parágrafo único desse mesmo artigo depreende-se que, para a obtenção do visto, o estrangeiro deverá atender aos objetivos da política de imigração brasileira - propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

O interesse nacional, neste caso, se sobrepõe à vontade do estrangeiro. O Estado brasileiro é que define, soberanamente, as condições para aceitar a fixação do estrangeiro em seu território. Tais condições são formuladas pelo Conselho Nacional de Imigração, que cuida de todas as atribuições relativas à política migratória.

Todo estrangeiro que vem ao Brasil na condição de permanente, temporário (menos aqueles que vêm em viagem de negócios, os artistas e os desportistas), ou asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo. Ao estrangeiro registrado é concedido o documento (ou cédula) de identidade.

O registro é processado mediante a apresentação do documento de viagem que identifica o estrangeiro, bem como da cópia do formulário de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, quando ocorrer transformação de visto. Dele constam todas as informações sobre o estrangeiro: nome, filiação, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como

os dados relativos aos filhos menores e locais de residência, trabalho e estudo. É necessário, ainda, que o estrangeiro seja identificado datiloscopicamente e apresente fotografias, que serão apostas no documento de identidade.

O registro é o meio pelo qual o Governo brasileiro pode exercer a fiscalização, a qual tem direito e dever, sobre os estrangeiros residentes ou domiciliados no país. O documento de identidade, por sua vez, faz menção a todas as condições às quais está sujeito o estrangeiro - se exerce atividade remunerada ou se sua permanência está condicionada ao exercício de atividade certa e à fixação em determinada região do território nacional. Ele é fornecido, inclusive, aos menores em idade escolar.

São de tal importância o registro e o posterior fornecimento da cédula de identidade, que a anistia promovida pelo Decreto nº 97.031, de 03 de novembro de 1988, que regulamenta a Medida Provisória nº 19, de 03 de novembro de 1988, concedeu aos estrangeiros ilegais a possibilidade de assegurar seus direitos e deveres, iguais aos dos estrangeiros com visto temporário, desde que fosse requerido o registro provisório.

O presente projeto reconhece a importância do registro do estrangeiro, bem como a necessidade de atualizá-lo. Ele propõe, simplesmente, que aqueles imigrantes com 70 (setenta) anos de idade que já tenham se cadastrado e possuam cédula de identidade sejam dispensados do recadastramento e da renovação do documento. Em sua justificativa, argumenta-se que esses imigrantes já contribuíram para o desenvolvimento do país, e devem ser poupados do incômodo do deslocamento até o local do cadastramento e da permanência em filas.

Além de concordar com a posição do ilustre autor do projeto, não considero que sua aprovação acarrete qualquer prejuízo para o Brasil, nem a perda do controle, pela Polícia Federal, sobre os estrangeiros aqui estabelecidos. Ora, esses migrantes já cumpriram com as determinações das leis brasileiras no que tange à política migratória, ao registro, à emissão da carteira de identidade e aos recadastramentos.

Cumprе ressaltar que o presente projeto se coaduna com os objetivos do Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado recentemente pelo Ministério da Justiça, no que diz respeito a proteção às pessoas de terceira idade, aos portadores de deficiência e aos estrangeiros.

Finalmente, gostaria de sugerir que o alcance do projeto seja ampliado, para atingir os estrangeiros que tenham completado sessenta (60) anos, nos termos da emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

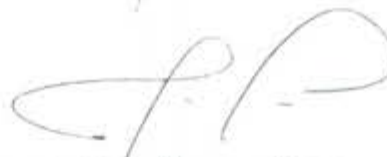


Deputado José Thomaz Nonô
Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por " 60 (sessenta) anos de idade"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996



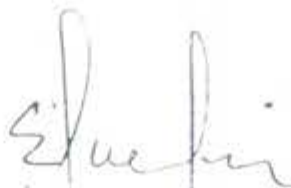
Deputado José Thomaz Nonô

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.621/96, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, com emenda, acatando o parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Átila Lins - Presidente, Renan Kurtz - Vice-Presidente, Franco Montoro, Robério Araújo, Leur Lomanto, Edison Andrino, Moreira Franco, Pimentel Gomes, Ushitaro Kamia, Feu Rosa, Leonel Pavan, Pedro Valadares, Hilário Coimbra, Luiz Henrique, Nair Xavier Lobo, Aécio Neves, José Thomaz Nonô, Luiz Gushiken, Cunha Lima e Fernando Gabeira.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO:

Substitua-se na redação sugerida no artigo 1º do projeto a expressão "70 (setenta) anos de idade" por "60 (sessenta) anos de idade".

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.



Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente em exercício

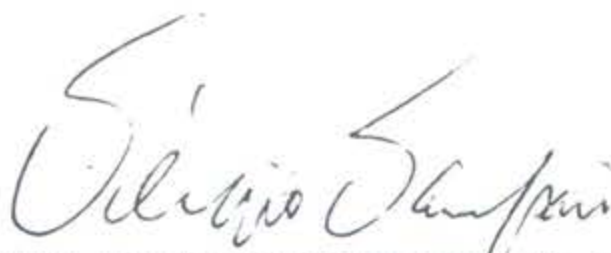
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.621-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 20 / 08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, pretende acrescentar parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº

2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

A alteração consiste em dispensar os estrangeiros que tenham completado 70 (setenta) anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou que sejam deficientes físicos, da obrigatoriedade de substituir tal documento, desde que portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior.

Na Justificação, o ilustre Deputado demonstra sua preocupação em poupar os imigrantes idosos ou portadores de deficiência física tanto do deslocamento até o local de recadastramento quanto da longa permanência em filas.

O projeto foi aprovado unanimemente pela COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, na reunião de 19 de junho de 1996, com uma emenda, tendente a alcançar os estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos, observadas as mesmas condições da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *i*, cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO manifestar-se conclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e emenda respectiva, bem assim quanto ao mérito.

Examinando o projeto, verifica-se estarem observados os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar e à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 61, *caput*, 22, incisos XIII e XV, 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

A juridicidade e a técnica legislativa não estão a merecer reparos.

No mérito importa considerar, como bem enfatizou o ilustre Autor da proposição, que "o Estado pode, soberanamente, estabelecer limitações à entrada de estrangeiros, decidir as políticas de imigração mais adequadas a seus propósitos e

estabelecer normas para o controle de número e das atividades dos estrangeiros residentes em seu território".

Utilizando-se assim desse poder, o Estado editou a Lei nº 6.815, de 1980, com as alterações subseqüentes, para definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e seu art. 131 autorizou o Ministro da Justiça a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, com validade em todo o território nacional, cuja substituição atualmente ocorre a cada 9 (nove) anos, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995.

A Constituição Federal em seus arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, 227, 230 e 244 devota especial atenção às pessoas idosas ou portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes proteção e bem-estar, sendo irrelevante sejam nacionais ou estrangeiras residentes no País, já que o princípio da igualdade expresso no *caput* do art. 5º assegura a todos iguais direitos.

É conveniente realçar que o projeto não propõe a dispensa do documento de identidade, mas tão-só a sua substituição periódica para os estrangeiros idosos ou deficientes físicos detentores de visto permanente e já recadastrados anteriormente. O prazo hoje previsto na legislação é bastante longo, 9 (nove) anos, por isso, nas condições propostas, não vislumbramos na dispensa de tal substituição qualquer prejuízo para o País.

A medida na realidade se coaduna com os objetivos e princípios inscritos na Carta Política, inclusive o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, *raça*, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

A emenda apresentada na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES propicia a ampliação do alcance do projeto de lei, de modo a beneficiar os idosos ou deficientes físicos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.621, de 1996, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda adotada na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES.

Sala da Comissão, em 8 de out. de 1996.


Deputado RODRIGUES PALMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621-A/96 e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Mauricio Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

Deputado  HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

E M E N T A

Acrescenta parágrafo ao artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que "altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980".

(dispensando da renovação da cédula de identidade e do recadastramento os estrangeiros com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como os deficientes físicos.)

ARNALDO FARIA DE SÁ
(PPB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

12.03.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Desapcho: Às Comissões de Relações Exteriores; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 24, II):

27.03.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 03.04.96, pág. 8562, col. 02

27.03.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores.

28.03.96

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONO.

DCD 29/03/96, pág. 8379, col. 02

29.03.96

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

DCD 29/03/96, pág. 8364, col. 01

VIDE-VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 1.621/96

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

04.06.96 Parecer favorável do relator Dep. JOSÉ THOMAZ NONO, com emenda.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

19.06.96 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONO com emenda.
(PL 1.621-A/96) DCD 20/08/96, pág 0572, col. 01 Suplemento

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

26.06.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.08.96 Distribuído ao relator, Dep. RODRIGUES PALMA.

DCD 15/11/96, pág 30028, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.08.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 20/08/96, pág 23106, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.03.97 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RODRIGUES PALMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.04.97 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 1.621-B/96).

MESA

16.04.97 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 16 a 23.04.97.

MESA

29.04.97 OF.SGM-P/345/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

08.05.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 1.621-C/96).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 10 5 1 031451

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
75940010 00131

Ofício nº 1009(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1997 (PL nº 1.621, de 1996, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980”.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1997

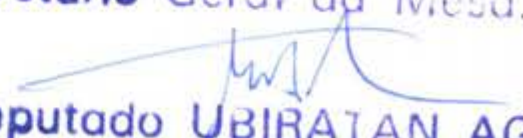

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/


PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/09/97, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

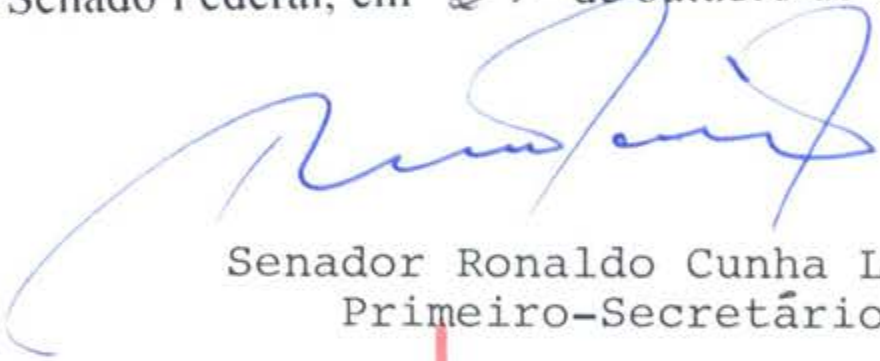
21 de Outubro de 1997 133736

Ofício nº 1095 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

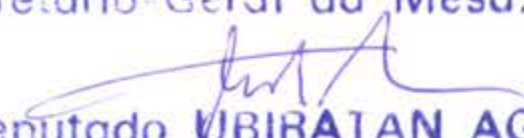
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1997 (PL nº 1.621, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/10/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Sanção
15.10.97



Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o *caput* deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

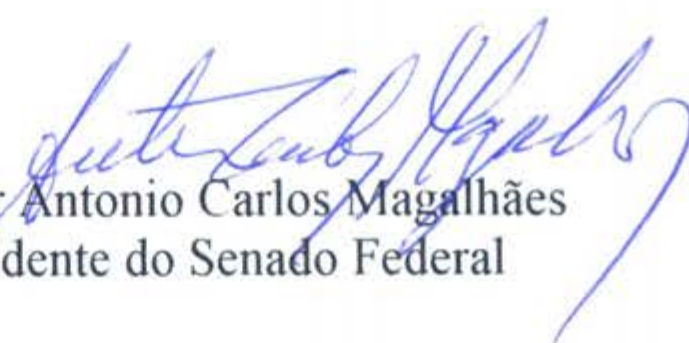
I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess



Aviso nº 1.349 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 23, de 1997 (nº 1.621, de 1996, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 1.193

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 de Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.505, de 15 de outubro de 1997.

Brasília, 15 de outubro de 1997.



LEI Nº 9.505 , DE 15 DE OUTUBRO DE 1997.

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 de Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o *caput* deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

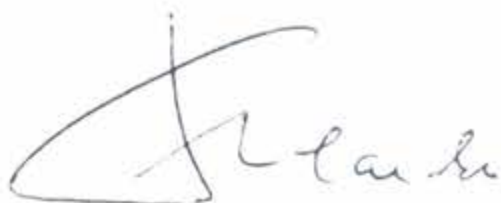
I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.







Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 200

QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,22

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	23369
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	23369
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	23370
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	23372
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	23385
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	23389
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	23389
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	23435
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	23449
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	23451
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	23455
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	23456
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	23457
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	23459
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	23460
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	23470
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	23471
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	23476
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	23476
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	23480
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	23487
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	23489
PODER JUDICIÁRIO.....	23492
ÍNDICE.....	23494

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.505, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 1º de Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, alterado pela Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;

II - sejam deficientes físicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1997

Aprova o ato que outorga permissão a Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 13, de 19 de janeiro de 1990, que outorga permissão a Carícia Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Correntina, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 1997

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a Rádio Liberdade de Caruaru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 47, de 20 de junho de 1987, que renova, por dez anos, a partir de 28 de janeiro de 1987, a permissão outorgada a Rádio Liberdade de Caruaru